

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO NAS CIRURGIAS PLÁSTICAS

CIVIL RESPONSIBILITY FOR MEDICAL ERROR IN PLASTIC SURGERIES

DANIELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA¹
PRISCILLA RAISA MOTA CAVALCANTI²

RESUMO

O objetivo deste trabalho é esclarecer questões relativas a responsabilidade civil do médico cirurgião plástico, a qual é, em regra, uma responsabilidade subjetiva, decorrente do elemento culpa, nas modalidades da imprudência, imperícia e negligência. Discute a responsabilidade contratual e a extracontratual, assim como as obrigações de meio e de resultado do profissional médico. Apresenta causas que desoneram a responsabilidade em questão. Como fonte, utiliza a pesquisa bibliográfica, a jurisprudencial e a legislação pertinente ao assunto. A responsabilidade civil médica tem grande importância e vem a cada dia sendo mais discutida, devido às vítimas que sofrem danos estéticos que estão cada vez mais recorrendo ao judiciário para que sejam indenizadas.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. Erro Médico. Elementos da Responsabilidade Civil.

ABSTRAT

The aim of this paper is to clarify issues related to the plastic surgeon's civil liability, which is, as a rule, a legal liability, arising from the guilty element, in the changes of recklessness, malpractice and negligence. Discuss contractual and non-contractual liability, as well as the professional's means and outcome obligations. It presents causes that dishonor the responsibility in question. As sources, use a bibliographic search, jurisprudence and relevant legislation. Medical liability is of great importance and is increasingly being discussed, due to the threats that cause aesthetic damage that are increasingly resorting to the judiciary to be compensated.

KEYWORDS: Civil Liability. Medical Error. Elements of Civil Liability

INTRODUÇÃO

O referido trabalho terá como temática a responsabilidade civil do médico nas cirurgias plásticas, no exercício de sua função. O tema é de grande relevância no nosso país, por ser considerado nas pesquisas atuais um dos países que mais

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito na faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: daniellarodriguesoliveira@hotmail.com

² Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica), especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual de Goiás (UEG) e professora da Faculdade de Direito Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: pcavalcanti976@gmail.com

realiza cirurgias plásticas no mundo. E com isso, acarretando, incontáveis erros médicos.

Ao exercer sua função e especialização, o médico cirurgião plástico, tem como responsabilidade, proporcionar o devido resultado prometido ao paciente. O profissional da medicina, lida com o maior bem que o ser humano possa deter, a vida. Não podendo o médico causar, quaisquer, dano ao paciente no exercício de sua função, sendo eles estéticos, materiais ou morais. Ocorrendo o dano, surge em consequência, a obrigação de reparação ao paciente.

A finalidade do trabalho será esclarecer dúvidas sobre a responsabilidade civil do médico cirurgião no âmbito jurídico. Desde as elucidações históricas acerca da responsabilidade civil, conceituação até o seu real desdobramento, tratando acerca de responsabilidade contratual e extracontratual, adentrará em sua subjetividade e objetividade.

Dessa forma, objetivo do trabalho será suprir todas as irresoluções do erro médico desde sua natureza jurídica. Designando, suas obrigações de meio e de resultado. E será esclarecido que a obrigação médica do cirurgião plástico é a de resultado, nos casos de cirurgias plásticas. Sintetizando as reais possibilidades de provocar o erro, as quais são: negligência, imperícia e imprudência e finalmente, enfatizará a particularidade do tema com relação ao Código Consumidor.

Assim, será elucidado detalhadamente sobre as duas modalidades de cirurgias plásticas, quais sejam a estética e a reparadora. E por fim, será apresentado a culpa médica, suas excludentes de responsabilidade e o caso fortuito e força maior.

I – RESPONSABILIDADE CIVIL

1. Elucidações sobre o histórico e o conceito de responsabilidade civil

Desde os primórdios da sociedade é possível constatar a prática de condutas humanas voluntárias ou involuntárias capazes de ocasionar danos à esfera de direitos de outrem, motivo pelo qual foi imprescindível a sua regulamentação para que houvesse uma retribuição àquele que foi lesado.

Os exemplos mais antigos desse regramento são o Código de Hamurabi e a Lei das XII Tábuas, que ficaram conhecidos como os primeiros ordenamentos que previam a responsabilidade civil normatizada e que, pela sua natureza, deu origem ao sistema de responsabilidade previsto atualmente.

Assim, sob a óptica de Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 47), antes do instituto da responsabilidade a forma de se reparar os danos era pelas próprias mãos, senão vejamos o excerto abaixo transcrito:

Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada, “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”.

Assim, foi por meio do Direito Romano que a responsabilidade civil se erigiu, uma vez que intervia na sociedade de forma natural e espontânea com o intuito de moralizar os povos com regras impostas e nomeadas como Lei de Talião.

Contudo, vale ressaltar que a Lei de Talião não é originária de Roma, mas sim, dos povos do oriente médio, desse modo, o Direito Romano foi influenciado pela Cultura e Normas do oriente. (NORONHA,2007)

Na sequência, em meados do Século III a.C. surgiu no Direito Romano a Lex Aquilia, que tinha como intuito passar a ressarcir a vítima em quantia específica a ser paga pelo causador do dano. (VENOSA,2018).

Nesse sentido, de acordo com Azevedo (2008, p. 246) a responsabilidade era apurada por meio da aferição de culpa do agente na conduta lesiva causadora do dano, senão vejamos:

A referida lei surgiu no Direito Romano justamente no momento em que a responsabilidade sem culpa constituía a regra, sendo o causador do dano punido de acordo com a *pena de Talião*, previsto na Lei das XII Tábuas (*olho por olho, dente por dente*). A experiência romana demonstrou que a responsabilidade sem culpa poderia trazer situações injustas, surgindo a necessidade de comprovação desta como uma questão social evolutiva. De toda sorte, deve ficar claro que o elemento culpa somente foi introduzido na interpretação da *Lex aquilia* muito tempo depois, diante da máxima de ulpiano segundo a qual *in lege aquilia et levissima culpa venit*, ou seja, haveria o dever de indenizar mesmo pela culpa mais leve.

Com isso, a responsabilidade por meio da aferição de culpa se torna a regra em todo o direito comparado e, conseqüentemente, passou a intervir nas codificações privadas.

Assim, na esteira de Flávio Tartuce (2019, p. 333):

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 22) a responsabilidade civil é “[...] um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro”.

O aprofundamento no estudo da responsabilidade civil congrega todo conjunto de princípios e normas que possuem a obrigação de reparar.

Segundo Rosenthal (apud Ricoeur, 1995, p. 33-34) “A responsabilidade e ainda definida em seu sentido clássico, como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e em certos casos determinados pela lei”.

E, ainda, Maria Helena Diniz (2003, p. 34) enfatiza que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Estabelecido o conceito de responsabilidade nas linhas supra, também ficou demonstrado que, historicamente, para que seja reconhecida é necessária a comprovação de culpa, assim, sem ela não há que se falar em responsabilidade. Entretanto, o Código Civil de 2002 disciplinou que também é cabível a responsabilidade sem aferição de culpa, ou seja, que ela seja considerada objetivamente em decorrência da atividade explorada ou simplesmente nos casos previstos em lei.

É o que se depreende do parágrafo único, do art. 927, do referido Diploma, vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desse modo, para que se consuma a responsabilidade, o agente terá que violar um dever jurídico em virtude de uma obrigação jurídica impondo ao sujeito o dever de ressarcir ao lesado.

Realizadas as considerações iniciais, passar-se-á a análise das principais espécies de responsabilidade, dentre elas: a contratual e extracontratual, a subjetiva e a objetiva.

1.2. Responsabilidade civil contratual e extracontratual

Ao celebrar um contrato, as partes assumem o dever de cumprir as obrigações existentes na relação jurídica contratual, motivo pelo qual, ocorrendo o inadimplemento no cumprimento de parte ou totalidade da obrigação haverá o dever de indenizar a parte lesada.

Desse modo, a responsabilidade contratual requer a celebração de um negócio jurídico entre as partes envolvidas (agente e vítima) e, no caso de descumprimento obrigacional contratual ela será caracterizada.

No saber de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2018, p. 255):

De fato, na responsabilidade civil contratual, a culpa é, de regra, no mínimo, presumida, uma vez que se trata do descumprimento de uma prestação que se assumiu livremente. Assim, há uma inversão do ônus da prova, pois caberá à vítima comprovar, apenas, que a obrigação não foi cumprida, enquanto ao devedor restará o ônus probandi, por exemplo, de que não agiu com culpa ou que ocorreu alguma causa excludente do elo de causalidade.

Vale mencionar, a previsão do artigo 389 do Código Civil (2002) que estabelece a conversão da reparação em perdas e danos e assim dispõe: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Assim, a responsabilidade contratual tem como finalidade acentuar toda a relação jurídica, isto é, estará pactuada em tudo aquilo que estiver disposto no contrato.

De outra sorte, na responsabilidade civil extracontratual não há um contrato, mas sim, a existência de vínculo legal. Digamos que, para que se consolide a responsabilidade terá que haver a violação de uma obrigação legal.

Assim, os fatores que contribuirão para a consubstanciação da responsabilidade civil extracontratual é a conduta omissiva ou comissiva que causa prejuízo a outrem.

Desse modo, o Código Civil/2002 prevê no artigo 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Nessa esteira, para que seja imposta a responsabilidade extracontratual não é necessária relação jurídica prévia entre as partes, posto que sua configuração se dá, tão somente, pela prática de conduta omissiva ou comissiva, conforme disposto acima.

Segundo Caio Mario da Silva Pereira (2018, p. 319) “na culpa extracontratual, incumbe ao queixoso demonstrar todos os elementos etiológicos da responsabilidade: o dano, a infração da norma e o nexo de causalidade entre um e outra”.

Destarte, as responsabilidades contratual e extracontratual possuem o mesmo efeito, qual seja a obrigação indenizar/reparar os danos infligidos à vítima. O que as individualiza é que na primeira há exigência de preexistência contratual e na segunda tão somente o descumprimento de um dever legal.

1.3. Responsabilidade subjetiva e objetiva

Feitas as considerações supra, é mister demonstrar que a responsabilidade subjetiva se caracteriza quando há a existência de culpa ou dolo na conduta lesiva, ou seja, para que ocorra o dever obrigacional de restituir o prejuízo é necessário comprovar que o agente concorreu para a prática da conduta. Assim, não havendo existência de culpa, não há o que indenizar.

A teoria da culpa, como também é chamada a responsabilidade subjetiva, exige o comportamento culposo do agente que ao praticar determinado ato ilícito em decorrência da culpa ou dolo acarreta a responsabilidade civil sob a óptica subjetivista.

Nesta esteira, vale ressaltar o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 49) sobre a responsabilidade subjetiva:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Ao revés disso, a responsabilidade objetiva não dispensa atenção à comprovação de culpa ou dolo, ou seja, é indiferente se o agente agiu com culpa ou dolo, pois a mera conduta já caracteriza e reconhece o dever de indenizar.

É o que dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil/2002 que será aplicado conjuntamente ao artigo 186, do mesmo Diploma e supramencionado. Assim, vejamos o teor do artigo 927:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Isto posto, a responsabilidade civil objetiva exige como requisito de existência a presença do fato, o dano e o nexo causal. De igual forma, poderá ser fundada na teoria do risco.

Assim, vejamos o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves sobre a teoria da responsabilidade civil objetiva:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. (2018, p. 50)

Destarte, a responsabilidade civil também poderá ser classificada como objetiva e subjetiva, sendo a primeira a exceção de cuja regra é a segunda.

II. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

2. NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE DO MÉDICO

A responsabilidade civil do médico se desperta quando ocorre violação de um dever jurídico originário, causando danos a outrem e surgindo em decorrência, o dever de ressarcir-lo.

Segundo Gustavo Borges (2014, p.211) enfatiza que:

Em nosso sistema jurídico, a responsabilidade civil médica obedece aos mesmos princípios da responsabilidade civil em geral, segundo a qual quem realizar determinado ato com intenção, ou ainda que seja com “mera culpa”, que causar danos, terá o dever de repará-los. Exige-se para a sua configuração a culpa, ou seja, deve-se demonstrar que não houve o cumprimento dos deveres jurídico essenciais decorrentes da obrigação da prestação de serviços médicos, que caracterizem culpa, em qualquer de suas modalidades (negligência, imprudência ou imperícia), ou dolo, no cumprimento das obrigações.

Entende-se sobre responsabilidade civil do médico desde a elaboração do nosso referido código civil, criado no ano de 1916. E mesmo com as devidas atualizações do atual código vigente nos tempos de hoje, o legislador, até então expressa seu devido pensamento sobre o assunto, adentro, dos casos de atos ilícitos. Ou seja, o legislador continua tratando-o como caráter contratual.

Vale mencionar o entender, de Silvio De Salvo Venosa, sobre o caráter contratual dessa responsabilidade:

A doutrina tradicional discute o caráter contratual dessa responsabilidade, procurando afasta-la da responsabilidade aquiliana. Como já assentamos, inexistente diferença ontológica entre as duas modalidades de responsabilidade, contratual e extracontratual. Sob qualquer prisma, ocorrendo culpa, aflora o dever de indenizar. Contudo, existindo contrato, é no âmbito de seus limites que será apura ou mora. Se não há contrato e a culpa emerge de um dever de conduta, é nessa ação do agente que a culpa deve ser aferida. No entanto, em toda responsabilidade profissional, ainda que existia contrato, há sempre um campo de conduta profissional a ser examinado, inerente à profissão e independentemente da existência de contrato. Destarte, a responsabilidade contratual e a extracontratual surgem quase sempre concomitantemente.

Isto é, sempre certificar a conduta do profissional da medicina, havendo a existência contratual ou não, será analisado o descumprimento fracionário ou total da ação.

O médico desempenha atividade liberal e tem caráter contratual, ou seja, médico e paciente constituem a formação de um contrato. O cirurgião plástico tem como dever, obrigação dar ao paciente o máximo de informações possíveis, e ao assumir a responsabilidade de cumprir aquilo que foi promiscuído ao paciente. (CORDEIRO, 2011)

Haverá situações emergenciais em que o médico e o paciente, não necessitará de formalização contratual, ou seja, o acordo será extracontratual.

Temos como exemplo, situações em que o paciente, por exemplo, poderá sofrer algum tipo de acidente automobilístico, e o profissional da medicina, terá apenas a responsabilidade de oferecer os devidos cuidados para que se evite o pior.

E, ainda, Maria Helena Diniz (2002, p.257), discorre acerca da responsabilidade contratual do médico com o paciente:

Assim sendo, se o paciente vier a falecer, sem que tenha havido negligência, imprudência ou imperícia na atividade do profissional da saúde, não haverá inadimplemento contratual, pois o médico não assumiu o dever de curá-lo, mas de tratá-lo adequadamente.

Quanto ao médico cirurgião, Carlos Roberto Gonçalves pensa da seguinte forma:

Quanto aos cirurgiões plásticos, a situação é outra. A obrigação que assumem é de “resultado”. Os pacientes, na maioria dos casos de cirurgia estética, não se encontram doentes, mas pretendem corrigir um defeito, um problema estético. Interessa-lhes, precipuamente, o resultado. Se o cliente fica com aspecto pior, após a cirurgia, não se alcançando o resultado que constituía a própria razão de ser do contrato, cabe-lhe o direito à pretensão indenizatória.

Ao não obter o resultado pretendido ao paciente, o profissional, conseqüentemente, não terá cumprido com aquilo que foi prometido e assumido, deixando à desejar pelo serviço prestado, de modo que deva se responsabilizar pelo erro cometido, surgindo em decorrência o desejo de reparação do prejuízo ao paciente.

O profissional da medicina estética avoca o compromisso de almejar o resultado buscado pelo seu cliente. Já em alguns casos, a obrigação não é considerada de resultado, e sim, de meio como por exemplo: vítimas de queimaduras, tratamento de varizes, lesões congênitas, em que frisa a natureza corretiva do trabalho. (GONÇALVES, 2012)

É o que se depreende do parágrafo único, do art. 951, do Código Civil:

O disposto nos arts. 948,949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilita-lo para o trabalho. (BRASIL, 2002)

Dentre as diversas regulamentações sobre o assunto podemos

mencionar o exposto artigo que também frisa acerca da responsabilidade médica, esse artigo se encontra no Código de Ética Médica:

É vedado ao médico, de acordo com Conselho Ética Médica (2018, p. 5):

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Art. 3º Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.

Art. 4º Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal.

E é notório à respeito do assunto que tanto uma regulamentação quanto à outra, veta ao profissional da medicina de causar, qualquer dano que seja ao paciente, seja ele por ação ou omissão.

2.1. OBRIGAÇÃO DE MEIO E OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

O médico cirurgião é regulado por um órgão que o licencia para exercer sua função como médico especialista em cirurgia estética e esse órgão tem como intuito também orientar e fiscalizar. E em casos eventuais que ocorrem imperícia, negligência e imprudência podem aplicar sanções administrativas.

Há três possibilidades de suscitar o dano e alcançar o erro: imprudência, imperícia e negligência. Três espécies, de formas diversa, que levam à uma só característica: o erro.

A imperícia a título de exemplo sucede da ausência de conhecimento na área médica. Em casos também de despreparo.

Conforme Paulo Nader sobre imperícia médica (2016, p. 446):

Ocorre o dano por imperícia, quando o profissional não aplica os conhecimentos científicos ou os métodos recomendáveis para o tipo de problema. Tal prática se torna mais visível nas cirurgias estéticas, quando o profissional assume obrigação de resultado.

Ou seja, agindo o agente sem atenção nenhuma com o paciente, desprezando todo o seu conhecimento no momento do agir profissional médico.

Logo a imprudência se dá ao profissional que ignora a ciência, tomando decisões precipitadas. Assumindo responsabilidade em procedimentos sem respaldo científico.

A imprudência resulta da imprevisão do agente em relação às consequências de seu ato ou ação. Há culpa comissiva. Age com imprudência o profissional que tem atitudes não justificadas, apodadas, precipitadas, sem ter cautela. É resultado da irreflexão, pois o médico imprudente, tendo perfeito conhecimento do risco e também ignorando a ciência médica, toma a decisão de agir, assim mesmo. Exemplo de imprudência seria o caso da alta prematura, ou a realização de uma operação cesariana sem a equipe cirúrgica mínima necessária. (CREMESP, 2018)

E por fim, a negligência, quando o profissional trata o paciente, o seu estado clínico, com descaso, indiferença. Sendo a espécie mais frequente nos hospitais.

Ainda, em conformidade com Paulo Nader, segundo negligência (2016, p.446):

Dano por negligência se verifica quando o médico se omite no tratamento, revelando-se desidioso e comprometendo, com sua conduta, a saúde ou a vida do paciente. Incide nesta modalidade de culpa o profissional que abandona o seu cliente em hospital, causando-lhe danos.

Isto é, seja qual for o dano causado ao paciente em decorrência da negligência médica, recaíra sobre o profissional que se encarregou de se responsabilizar pela saúde e o bem estar do paciente.

Existem, atualmente, dois tipos de obrigações e atribuições médica no nosso ordenamento jurídico, a de meio e a de resultado. Cada uma com sua total singularidade.

A de meio se refere, por exemplo, à tratamentos clínicos, onde o profissional da medicina, não tem como dever “curar” a pessoa que está enferma, e sim, oferecer à ela todo suporte clínico necessário para que possa amenizar o estado de saúde do paciente, ou seja, buscar meios que anseie a melhora do paciente. (Silvio Venosa, 2012)

Assim, na esteira de Nehemias Domingos (2013, p.72):

Pela obrigação de meio profissional se compromete em agir de maneira zelosa e tecnicamente correta, dentro dos parâmetros fornecidos pelo estágio atual da ciência, de tal sorte que não poderá ser responsabilizado pela piora do estado da saúde ou mesmo pelo óbito do paciente.

Isto é, se o médico acorda um contrato com um paciente que esteja com alguma doença renal aguda, ele não se compromete em curar o paciente, e sim oferecer toda técnica e desempenho para amenizar ou até mesmo atingir a cura. Não alcançando a cura, ou até mesmo o paciente indo à óbito, não será responsabilizado pelo caso eventual.

Desse modo, no caso exposto acima, o médico somente será responsabilizado ao atestar que o profissional da medicina não agiu com empenho ao se pactuar com dedicação e êxito à saúde do paciente.

Se ocorrer tal dúvida sobre o caso, poderá o profissional buscar de todos os meios circunstanciais para que comprove sua total execução de técnicas aprendidas no decorrer da profissão e que seguiu à risca todas as recomendações pautadas em relação ao caso.

Segundo Stolze e Pamplona (2010, p.261) “De fato, a prestação de serviços médicos não consiste em uma operação matemática, em que o profissional pode afirmar, de forma peremptória, que curará o indivíduo, dada a sua condição, em regra, de obrigação de meio.”

Estabelecida as considerações sobre obrigação de meio, adentramos agora em obrigação de resultado. A obrigação de resultado, se adentra nos casos de cirurgias estética ou embelezadora, não se desatentando sobre a cirurgia reparadora, as quais, possuem definições distintas.

Na obrigação de resultado, presume-se a culpa do devedor e incumbe a ele afastar a sua culpa, demonstrando a existência de uma causa diversa que impediu que ele alcançasse o resultado prometido. Há, portanto, responsabilidade do devedor com culpa presumida. (FLÁVIA, 2016, *online*)

Nesta esteira, sobre a obrigação de resultado, Flávio Tartuce (2019, p.106) conceitua-a:

Na obrigação de resultado ou de fim, a prestação só é cumprida com a obtenção de um resultado, geralmente oferecido pelo devedor previamente. Aqueles que assumem obrigação de resultado respondem independentemente de culpa (responsabilidade civil objetiva) ou por culpa presumida, conforme já entendiam doutrina e jurisprudência muito antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Assumem obrigação de resultado o transportador, o médico cirurgião plástico estético.

Ou seja, só se atinge o fim, quando profissional da medicina

especializado em cirurgia plástica cumpre com o que foi advindo pelo seu cliente.

Com isso, a obrigação de resultado decorre na ocasião em que o médico se compromete a realizar determinado fim, acaso não almeje o resultado, será o profissional responsabilizado pelo não cumprimento de tal obrigação, salvo, que prove o contrário. (BORGES, 2014)

Já a cirurgia reparadora se distingue estritamente da obrigação da cirurgia estética, sendo a responsabilidade do médico de forma fracionada e não de forma difusa, ou seja, a cirurgia reparadora não se estende à de resultado, e sim, à de meio. (BORGES APUD STJ, 2014)

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sob o pensamento de Paulo Roberto (2013, p.200), acerca prestação de serviço médico/paciente:

Em se tratando de responsabilidade pela fato do serviço prestado pelo profissional liberal, embora tecnicamente também possa ser considerado fornecedor, ele só será responsabilizado mediante a comprovação da culpa.

É o que dispõe o artigo 14. § 4º Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (BRASIL,1990)

O médico tem como característica, ser um profissional da categoria liberal. Podendo ser responsabilizado, se atuarem de forma irresponsável. Ocasionalmente danos irreversíveis ou reversíveis aos seus pacientes.

Ainda, o profissional da medicina, tem como natureza, o caráter profissional liberal, considerados prestadores de serviço, ao seu cliente, ou melhor, paciente. (KHOURI, 2013)

Para Moraes e Guedes (2017, p.40) sobre o Código de defesa do consumidor:

Semelhante extensão do diploma consumerista à relação médico-paciente tem sombreado as principais questões atinentes à tradicional distinção entre obrigações de meios e de resultado e entre responsabilidade contratual e aquiliana. As regras, por assim dizer, procedimentais do Código de Defesa do Consumidor substituíram tais considerações pela possibilidade de inversão, *tout court*, do ônus da prova, em favor do consumidor, pelo juiz. Assim, a pretensão indenizatória daquele que sofreu dano causado por certo profissional liberal no exercício de sua atividade não precisa mais demonstrar a natureza contratual dessa responsabilidade, nem ingressar no mérito da natureza da obrigação (de meios ou de resultado), para eximir-se do ônus de provar a culpa pelo inadimplemento.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou entendimento no sentido de que a relação entre médico e paciente é contratual e a prestação de serviços se insere no conceito de obrigação de meio, salvo em casos de cirurgias plásticas de natureza exclusivamente estética, hipótese em que a obrigação é de resultado. (NASCIMENTO,2017, *online*)

III. CIRURGIA PLÁSTICA

3. CIRURGIA ESTÉTICA

A respeito de cirurgia plástica ou até mesmo “embelezadora”, dispõe como objeto o efeito de remodelar e transformar o que não lhe agrada, ou seja, este é o maior motivo que influencia parte da população à se submeter à procedimentos cirúrgicos estéticos.

Para Godoy *et al.* (2009, p.203), acerca de cirurgia plástica “[...] A cirurgia plástica estética não é um procedimento necessário. Sua finalidade é embelezadora. Como exemplo, a correção de rugas advindas da idade, implantação de prótese mamaria, lipoaspiração, dentre várias outras.

De acordo Stolze e Pamplona (2010, p.252 apud VENOSA, 2003, p. 101):

Dizem a doutrina e a jurisprudência que a cirurgia plástica constitui obrigação de resultado. Deve o profissional, em princípio, garantir o resultado almejado. ‘Há, indiscutivelmente, na cirurgia estética, tendência generalizada a se presumir a culpa pela não obtenção do resultado. Isso diferencia a cirurgia estética da cirurgia geral’ (Kfourri Neto, 1998: 165). Não resta dúvida de que a cirurgia estética ou meramente embelezadora trará em seu bojo uma relação contratual. Como nesse caso, na maioria das vezes, o paciente não sofre moléstia nenhuma e a finalidade procurada e obter unicamente um resultado estético favorável, entendemos que se trata de obrigação de resultado. Nessa premissa, se não fosse assegurado um resultado favorável pelo cirurgião, certamente não haveria

consentimento do paciente.

O paciente ao buscar o profissional da medicina cirúrgica plástica, cria uma grande expectativa em relação ao tão esperado, resultado, daquilo que, obviamente, não lhe satisfaz, ou seja, buscando melhorias no que não lhe agrada esteticamente.

Nesta esteira, sobre a cirurgia plástica, Roberto Lisboa (2013, p.365) salienta que “[..] A cirurgia estética possui como causa a pura insatisfação pessoal do paciente com a sua imagem.”

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, acerca da vontade dos resultados segundo o paciente na cirurgia plástica (2009, p. 244):

Os pacientes, na maioria dos casos de cirurgia estética, não se encontram doentes, mas pretendem corrigir um defeito, um problema estético. Interessa-lhes, precipuamente, o resultado. Se o cliente fica com aspecto pior, após a cirurgia, não se alcançando o resultado que constitua a própria razão de ser do contrato, cabe-lhe o direito a pretensão indenizatória.

Ou seja, o paciente busca a cirurgia plástica com o intuito de receber o devido resultado que tanto deseja, na melhoria daquilo que tanto lhe chateia fisicamente ou aparentemente.

Levando em consideração sobre cirurgia plástica ser eletiva e desnecessária para fins terapêuticos, finda-se que o médico cirurgião pactua-se à alcançar um resultado prometido e desejado pelo cliente/paciente. (GODOY et al., 2009)

Entretanto, hodiernamente, o número de pessoas que buscam por procedimentos cirúrgicos estéticos, vem crescendo radicalmente. Em busca do corpo, aparência, ou melhor, procurando se adequar aos padrões impostos pela sociedade.

Vale, ainda, mencionar o pensar de Godoy *et al.* (2009, p.142) “A intervenção plástica estética tem a mesma álea de outras cirurgias, dependendo o seu resultado de condições orgânicas do paciente, tais como a elasticidade da pele, o poder de cicatrização, dentre outras.”

A finalidade da cirurgia estética é aprimorar a aparência estética do paciente. Com esse aprimoramento, em decorrência, vem o bem-estar, satisfação.

Muitas pessoas acreditam que o médico esteticista é um dos especialistas

habilitados a realizar cirurgias plásticas. Este desconhecimento acomete cerca de 84% dos brasileiros, segundo pesquisa realizada pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica. (EVANDRO LUIZ, online)

Em virtude da falta dessa informação sobre à especialidade médica cirúrgica plástica, é seríssima. E é uma das maiores razões pela qual, pacientes ao escolher seus respectivos profissionais, acabam não dando atenção ao pesquisar sobre.

Em decorrência ocorrendo resultados não desejados pelo paciente. Por essa razão, a importância de analisar e selecionar o profissional capacitado e escolhido para realizar procedimentos estéticos cirúrgicos.

Conforme Roberto Lisboa (2013, p. 364) “Na obrigação de resultado do cirurgião plástico insere-se outra obrigação: a obrigação de segurança que o profissional médico deve conceder ao seu paciente, não colocando sob outros riscos”.

3.1 CIRURGIA REPARADORA

Ao falarmos sobre a cirurgia reparadora, devemos nos lembrar em distinguir a realidade entre a reparadora e a plástica. A reparadora trata acerca de deformidades físicas, reparações derivadas de acidentes, e etc...

Nesta esteira, sobre a cirurgia plástica reparadora, Roberto Lisboa (2013, p. 364) pensa da seguinte forma:

Logo, na cirurgia reparadora adota-se ainda a obrigação de meio, incumbindo ao médico agir com toda a diligência necessária na busca da satisfação plena dos interesses de seu paciente. Incumbe a este, destarte, assumir os riscos de tal prestação de serviços.

Para Godoy *et al.* (2009, p.203) “Entende-se por cirurgia plástica reparadora o procedimento necessário à preservação da integridade física ou da vida do paciente. Sua finalidade é terapêutica.

Vale, ainda, ressaltar também o pensamento de Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 245):

No entanto, em alguns casos a obrigação continua sendo de meio, como no atendimento a vítimas deformadas ou queimadas em acidentes, ou no tratamento de varizes e de lesões congênitas ou adquiridas, em que ressalta a natureza corretiva do trabalho.

Ou seja, ao se deparar com certos casos que levam o paciente há uma cirurgia plástica reparadora, o médico tem como obrigação, o dever de usar de todos os meios possíveis para que o paciente retorne ao estado anterior, não obtendo o resultado “perfeito”, o médico não será responsabilizado, pois sua obrigação é de meio.

3.3 CULPA MÉDICA

A culpa emana-se do incumprimento de obrigações de condutas dispersas. Assim sendo, a culpa não necessita ser grave, basta que ela exista. E se for comprovada a culpa, o profissional será responsabilizado pelo ato.

Para que haja culpa devem estar presentes os elementos da imprudência, negligência e imperícia. A modalidade de imprudência ocorre quando o médico esquecer uma gases dentro do estômago do paciente depois de realizada uma cirurgia; a negligência ocorrerá quando o médico deixar de dar o encaminhamento ao paciente que necessite urgente intervenção cirúrgica; e a imperícia acontece quando um cirurgião realiza as atividades de um obstetra ou vice-versa. (SOUZA, online)

Segundo Borges (2014, p.240) “A culpa lato sensu está ligada à censurabilidade do comportamento humano, nas situações em que o agente, dito culpado, atua contrariamente a um dever quando podia ter atuado de acordo com ele. (apud, MARTINS, p.111)

E, ainda, Sergio Cavalieri (2019, p.485) conceitua sobre culpa:

A prova da culpa, imprescindível, pelo que ficou exposto, não é fácil de ser produzida. Em primeiro lugar porque os Tribunais são severos na exigência da prova. Só demonstrando-se erro grosseiro no diagnóstico, na medicação ministrada, no tratamento desenvolvido, ou, ainda, injustificável omissão na assistência e nos cuidados indispensáveis ao doente, tem-se admitido a responsabilização do médico. Em segundo lugar porque a matéria é essencialmente técnica, exigindo prova pericial, eis que o juiz não tem conhecimento científico para lançar-se em apreciações técnicas sobre questões médicas. E, nesse campo, lamentavelmente, ainda funciona o *esprit de corps*, a conspiração do silêncio, a solidariedade profissional, de sorte que o perito, por mais elevado que seja o seu conceito, não raro, tende a isentar o colega pelo ato incriminado.

Por mais pequeno que seja o erro médico, é cabível a presunção da culpa, em casos cirúrgicos estéticos, por exemplo, quando o paciente descobre ou

percebe algum erro médico, algo que não lhe agradou ou até mesmo algo que não lhe foi repassado no discutir à vontade do paciente. Poderá o mesmo ingressar com ação judicial pleiteando dano moral e estético pelo qual sofreu.

Provas documentais e testemunhas, não será o suficiente para responder todo o caso, que irá surgir durante o trâmite legal do processo, será necessário a avaliação pericial médica que poderá ajudar a suprir toda a incógnitas do processo e ajudar na decisão judicial, se houve ou não falha médica. Havendo culpa, o lesado terá o direito de ser reparado. (SILVA, *online*)

Comprovada a culpa, o médico cirurgião será responsabilizado pelo erro e deverá indenizar e reparar à vítima, que ao buscar melhoria estética em alguma parte do seu corpo, sendo o erro de fator gradativo ou não, e por ter sofrido danos que podem ser considerados reversíveis ou não. Por isso o dever de reparação.

3.4 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE DO MÉDICO CIRURGIÃO

Para que constitua a responsabilização médica deve ocorrer fatos atípicos em relação à negligência, imprudência e imperícia. Ocorrendo tal, deve o devedor indenizar o credor.

Há causas eliminatórias da culpa médica, que consecutivamente gera a improcedência da ação cível e conseqüentemente a extinção da punibilidade.

Segundo Gustavo Borges (2014, p. 258) quanto aos elementos que levam à excludente da responsabilidade do médico:

Existem elementos capazes de excluir a responsabilidade civil médica em razão do rompimento donexo causal. A responsabilidade civil médica não se configura nestes casos quando cessa a relação de causalidade entre a conduta médica e o evento danoso. Tais exclusões podem ocorrer, inclusive, por culpa da vítima.

Caso, por exemplo, a vítima não siga corretamente as recomendações médicas em relação ao repouso, aos cuidados prescritos. Influenciando no resultado e recuperação do paciente.

Ainda, de acordo com Gustavo Borges (2013, p. 258):

No caso da cirurgia plástica, como já aludido, é remansosa a jurisprudência que considera as cirurgias plásticas estéticas como obrigação de resultado. Assim, considera-se exonerada a responsabilidade se adimplida a obrigação médica alcançando-se um “determinado resultado”.

Temos como excludente a que é denominada de “culpa exclusiva da vítima”, ocorrendo por um comportamento sem o qual o evento não tenha se materializado. E também o caso fortuito ou força maior, não existe ação ou omissão por parte do autor. Incapaz de ser evitado. (João Felipe, online)

3.5 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Apesar de não estarem expressamente previstos no CDC, o caso fortuito e a força maior são hipóteses de exclusão da responsabilidade civil. O nexo de causalidade pode ser atingido pela excludente de responsabilidade, elidindo, assim, o dever de indenizar, ante a imprevisibilidade dos efeitos do fato. Havendo comprovação de que os prejuízos foram resultantes de caso fortuito ou força maior, fica afastada a responsabilidade do devedor. (ROBERTO, 2018, *online*)

É o que suscita o artigo 393 do Código Civil, acerca do tema :

Art. 393: O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

No pensar de Flávio Tartuce (2019, p. 663) a respeito de caso fortuito e força maior:

Pelo comando legal, constata-se que a parte obrigacional não responde pelo caso fortuito (evento totalmente imprevisível) ou força maior (evento previsível, mas inevitável) a não ser que haja previsão no contrato quanto a tal responsabilização. A dúvida está relacionada à seguinte indagação: valerá sempre essa previsão de responsabilização quando inserida em um contrato? A resposta é negativa.

É uma relação entre o médico e o paciente, e mesmo com a evidencia da culpa, pode o médico provar que, por força maior, o ocorrido não poderia ter sido evitado por ele (o agente). Algo que não pode ser previsto, não podendo ser evitada, não dependendo da conduta do médico. (BARROS, 2016)

O médico será eximido da culpa, se comprovado que não há nexo causal entre sua atividade e o prejuízo sofrido pelo paciente. Ou seja, nexo causal é o dispositivo que analisa se a conduta foi certa ou errada.

No pensar de Roberto Lisboa (2013, p. 255) sobre caso fortuito “É todo

evento imprevisível e, por vezes, inevitável, que prejudica os interesses patrimoniais da vítima.”

Ou seja, por mais preciso e atencioso o médico, pode sim, ocorrer danos ao paciente, as quais não podem ser impedidas certas circunstâncias inesperadas.

Ainda no pensar de Roberto Lisboa (2013, p. 255) em relação a força maior “É também chamado de atos da natureza ou de Deus, são acontecimentos que não pode se evitar, embora seja possível, em determinados casos a sua previsibilidade.”

Para finalizar conclui-se que tanto o caso fortuito e a força maior tem finalidades análogas, em razão da inviabilidade de serem evitados, nenhuma força impedindo-os de atuar. (GIOSTRI, 2006)

CONCLUSÃO

Neste presente trabalho foi retratado os reais efeitos sobre a responsabilidade médica do cirurgião plástico. Concluímos, que com o grande aumento da procura em relação a cirurgia plástica, o número de erros médicos tem erguido de uma certa forma gigantesca.

E com o aumento dessa procura em relação aos procedimentos, há, cada vez mais a eventualidade de resultados insatisfatórios, ocasionando progressivamente mais o dano.

A seguinte responsabilidade do profissional médico clínico até o então cirurgião que é a nossa principal fonte de pesquisa se encontra no nosso ordenamento jurídico do Código Civil brasileiro. O tema tem grande importância no sistema normativo, resguardando o direito do profissional, incluindo também o Código do Consumidor que reforça tal ideia.

Porém, contudo, o médico que agir com irresponsabilidade, ou seja, com negligência, imperícia ou imprudência no exercício de sua função, será ele, responsabilizado pelos seus atos ilícitos. Porém o médico que trata da cirurgia reparadora, como foi visto no presente artigo, tem como responsabilidade a obrigação de resultado.

Diante de toda a nossa análise e temática no artigo, verificou-se que o objetivo geral do trabalho é apontar hipóteses do erro médico na cirurgia plástica. E concluiu-se, que o cirurgião que o médico, tem que sim, ser responsabilizado por suas falhas acometidos sobre o maior bem: a vida, tendo em vista que a cirurgia

plástica é uma cirurgia de resultado e não de meio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações**. São Paulo. Editora: Atlas, 2008.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Assinado por Fernando Henrique Cardoso e Aloysio Nunes Ferreira Filho, em 10 de janeiro de 2002. Brasília. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 Out. 2019.

BRASIL. Código defesa do consumidor. **Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990**. Assinado por Fernando Collor, em 11 de setembro de 1990. Brasília. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 29 Out. 2019

CREMESP. **Considerações sobre a responsabilidade médica**. Disponível em: https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Publicacoes&acao=detalhes_capitulos&od_capitulo=52. Acesso em: 05 de Nov de 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil Brasileiro: **Responsabilidade Civil**. São Paulo. Editora: Saraiva. 17ª ed. 2003.

DOMINGOS, Nehemias. **Responsabilidade civil por erro médico**. São Paulo. Editora atlas, 2º ed. 2013.

FELIPE, João. **Responsabilidade civil do médico**. DISPONIVEL EM: <https://joaofilipebarros.jusbrasil.com.br/artigos/192596133/responsabilidade-civil-do-medico> Acesso em: 03 de nov. 2019.

GODOY, Claudio. **Responsabilidade civil na área da saúde**. São Paulo. Editora: Saraiva. Ed. 2º, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 17ª ed.2016.

GONCALVES, CARLOS. **Direito Civil Brasileiro. VOL. 4. Responsabilidade Civil**. Ed. 13ª, São Paulo. Editora Saraiva.

HELENA, Maria. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

LISBOA, Roberto. **Manual de direito civil. Obrigações e responsabilidade civil**. VOL. 2. SÃO PAULO. Editora: Saraiva. Ed.7º, 2013.

MITRI, Evandro. **Médico esteticista não é cirurgião plástico**. Disponível em: <https://sbcp-sc.org.br/artigos/medico-esteticista-nao-e-cirurgiaoplastico/###targetText=A%20chamada%20medicina%20est%C3%A9tica%20>

%C3%A9, seja%20que%20requerem%20interven%C3%A7%C3%A3o%20cir%
C3%BArgica. Acesso em: 31 de Out de 2019

MORAES, Guedes. **Responsabilidade civil profissionais liberais**. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2016.

NADER, Paulo. Curso de Direito civil. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro. Editora Forense. Ed.6º Vol. 7º. 2016.

NASCIMENTO, Gisele. **A responsabilidade civil do médico à luz do código de defesa do consumidor**. Acesso em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI269480,61044-Responsabilidade+civil+do+medico+a+luz+do+Codigo+de+Defesa+do>. Acesso em 07 de Nov. de 2019.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo. Editora: Saraiva, 2ª Ed. Vol. I. 2007

ROBERTO, Wilson. **Excludente de responsabilidade: caso fortuito ou força maior**. Acesso em: <https://juristas.com.br/foruns/topic/caso-fortuito-ou-forca-maior/>. Acesso em: 07 de Nov. de 2019.

RONSEVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. São Paulo. Editora: Saraiva, 3ª ed. 2017.

SILVA, Adriana. **Responsabilidade civil do médico cirurgião plástico na área estética**. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes_n22013/pdf/AdrianadaSilvaRangel.pdf Acesso em: 24 de set 2019

SOUZA, Gustavo. **Responsabilidade por erro médico na cirurgia plástica**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Gustavo%20Santos.pdf>. Acesso em: 24 de set 2019.

STOLZE, PAMPLONA. **Direito Civil: Responsabilidade Civil 3**. São Paulo. Editora: Saraiva. 16ª ed. 2018.

STOLZE, PAMPLONA. **Novo curso de direito civil. Responsabilidade civil**. São Paulo. Editora: Saraiva. Ed. 8º, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das obrigações e Responsabilidade Civil**. São Paulo. Editora: Forense, 13ª ed. 2017.

TARTUCE, Flávio. DIREITO CIVIL: **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. Ed.14ª. Rio de Janeiro. Editora Forense.

TEIXEIRA, Flávia. **Responsabilidade civil do médico em caso de cirurgia plástica**. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/418327679/responsabilidade-civil-do-medico-em-caso-de-cirurgia-plastica>. Acesso em: 23 de set 2019.

VELOSO, GENIVAL. **Erro médico.** Disponível em:
http://www.portalmedico.org.br/biblioteca_virtual/bioetica/ParteIVerromedico.htm.
Acesso em: 23 de set 2019.

VENOSA, Silvio. **Direito civil, Obrigações e Responsabilidade civil.** São Paulo.
Editora Atlas, 18ª ed. 2017.

VENOSA, Silvio. Direito Civil. **Responsabilidade Civil.** 12ª ed, São Paulo. Editora
Atlas.